



Sumário

Ministério da Justiça e Segurança Pública	1
.....Esta edição é composta de 4 páginas	

Ministério da Justiça e Segurança Pública

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA MJSP Nº 736, DE 23 DE AGOSTO DE 2024

Autoriza e estabelece cronograma aos Estados e o Distrito Federal para modificar o plano de aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública transferidos na modalidade fundo a fundo e define prazo para a execução dos recursos repassados nos exercícios financeiros de 2019 a 2023, de que trata o art. 7º, inciso I, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto na alínea "a" do inciso II do caput do art. 3º, e no inciso I do art. 7º, ambos da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, o disposto na Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, e o que consta no Processo Administrativo nº 08020.006641/2023-46, resolve:

Art. 1º Esta portaria dispõe sobre:

I - a autorização para que os Estados e o Distrito Federal modifiquem o plano de aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública transferidos na modalidade fundo a fundo; e

II - o prazo para a execução dos recursos repassados nos exercícios financeiros de 2019 a 2023.

Art. 2º Os Estados e o Distrito Federal ficam autorizados a modificar o plano de aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública transferidos na modalidade fundo a fundo dos exercícios 2019 a 2024.

§ 1º A modificação do plano de aplicação de que trata o caput deste artigo:

I - deverá ser realizada na plataforma Transferegov.br, acompanhada do extrato de alteração das ações, por meio de anexo;

II - não se aplica às ações parcial ou totalmente liquidadas, sob pena de glosa; e

III - deverá observar as destinações do art. 5º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, os exercícios orçamentários, as áreas temáticas, seus percentuais de distribuição e de natureza de despesa.

§ 2º A solicitação de diligências aos Estados e ao Distrito Federal será formalizada pelas áreas da Secretaria Nacional de Segurança Pública, no âmbito de suas competências.

§ 3º Não havendo a fixação de prazo de resposta ou atendimento no expediente, o prazo para responder às diligências será de dez dias, podendo ser prorrogado por até igual período.

§ 4º Durante o período de análise e cumprimento de diligências não será permitida a realização de pagamentos de quaisquer ações afetadas pelas alterações pretendidas.

§ 5º As alterações carecem de aprovação da Secretaria Nacional de Segurança Pública.

Art. 3º Os prazos relativos à apresentação de alterações dos planos de aplicação dos recursos e à sua análise pela Secretaria Nacional de Segurança Pública seguirão o cronograma do Anexo a esta Portaria.

Parágrafo único. Nos prazos previstos no cronograma do Anexo a esta Portaria, os Estados e o Distrito Federal deverão apresentar alteração aos planos de ação para prever a emissão da Carteira de Identificação Nacional - CIN, observando-se:

I - a alteração poderá recair em qualquer um dos planos de aplicação entre os exercícios de 2019 a 2024, podendo ser utilizados mais de um plano a fim de alcançar numericamente o percentual previsto no inciso II deste parágrafo;

II - a correspondência de 15% (quinze por cento) do valor repassado à área temática de Enfrentamento da Criminalidade Violenta, ou Fortalecimento das Instituições de Segurança Pública, ou Redução de Mortes Violentas Intencionais, do Enfrentamento ao Crime Organizado e da Proteção Patrimonial por meio de ações de prevenção de criminalidade e fomento à defesa, respeitados os percentuais de aplicação em custeio e investimento;

III - não obstará a continuidade da execução do plano de aplicação em relação às demais ações nele previstas;

IV - será condição para a análise e eventual aprovação dos relatórios de gestão;

V - poderá utilizar saldos e rendimentos.

Art. 4º Fica estabelecida a data de 31 de dezembro de 2026 para a execução dos recursos transferidos na modalidade fundo a fundo dos exercícios 2019 a 2023.

Art. 5º Os casos não previstos nesta Portaria serão solucionados pelo Secretário Nacional de Segurança Pública.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO LEWANDOWSKI

ANEXO

CRONOGRAMA

Descrição do ato	Prazo referente aos exercícios de repasse 2019 e 2020	Prazo referente aos exercícios de repasse 2021 e 2022	Prazo referente aos exercícios de repasse 2023 e 2024
Apresentação das alterações	31 de agosto de 2024	30 de novembro de 2024	31 de agosto de 2024
Análise das alterações	30 de setembro de 2024	30 de dezembro de 2024	30 de setembro de 2024

PORTARIA MJSP Nº 737, DE 23 DE AGOSTO DE 2024

Dispõe sobre os procedimentos para transferência obrigatória de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP aos Fundos de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal, de que trata o inciso I do art. 7º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e define modelo para o acompanhamento e a prestação de contas desses recursos, bem como para a eventual apuração de responsabilidade.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto na alínea "a" do inciso II do caput do art. 3º e no inciso I do art. 7º, ambos da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e na

Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, e o que consta no Processo Administrativo nº 08020.006641/2023-46, resolve:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre os procedimentos a serem adotados para transferências obrigatórias de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP, de que trata o inciso I do art. 7º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

§ 1º O uso dos recursos de que trata o caput atenderá ao disposto no art. 2º da Lei nº 13.756, de 2018, destinando-se a financiar e apoiar ações nas áreas de segurança pública e de prevenção à violência.

§ 2º A transferência de que trata o caput independe de convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere.

Art. 2º Para fins de recebimento dos recursos de que trata o art. 1º, até o mês de julho do exercício anterior ao repasse de cada ano-calendário, o Ministério da Justiça e Segurança Pública divulgará:

I - os percentuais de transferência de recursos por Estado e pelo Distrito Federal e a estimativa dos valores que serão repassados; e

II - as áreas temáticas, seus percentuais de distribuição e de natureza de despesa.

CAPÍTULO II

DA HABILITAÇÃO

Art. 3º A habilitação dos Estados e do Distrito Federal para o recebimento do repasse de recursos de que trata o art. 1º ficará condicionada à:

I - instituição e ao funcionamento do Fundo Estadual ou Distrital de Segurança Pública;

II - instituição e ao funcionamento do Conselho Estadual ou Distrital de Segurança Pública e Defesa Social;

III - existência de Plano de Segurança Pública e Defesa Social dos Estados e do Distrito Federal, aprovado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública;

IV - aprovação do plano de aplicação dos recursos associados às áreas temáticas divulgadas pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública;

V - existência de conjunto de critérios para a promoção e a progressão funcional, por antiguidade e merecimento, de peritos, de policiais civis e militares e de integrantes dos corpos de bombeiros militares;

VI - integração aos sistemas nacionais e ao fornecimento de dados e informações de segurança pública ao Ministério da Justiça e Segurança Pública;

VII - observância de percentual máximo de profissionais da área de segurança que atuam fora das corporações de segurança pública; e

VIII - implementação e ao desenvolvimento de um plano estadual ou distrital de combate à violência contra a mulher.

§ 1º O prazo para envio da documentação relativa à habilitação será de noventa dias, contados a partir da divulgação prevista no art. 2º.

§ 2º Os dados e informações de que trata o inciso VI do caput deverão ser atualizados pelos entes federativos junto ao Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Art. 4º Para fins de recebimento dos recursos de que trata o art. 1º, os Estados e o Distrito Federal deverão:

I - comprovar o atendimento das condições de habilitação dispostas no art. 3º para o recebimento dos recursos do FNSP; e

II - firmar, anualmente, Termo de Adesão às áreas temáticas instituídas pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública após o atendimento à previsão contida no inciso I.

Art. 5º O Conselho Estadual ou Distrital de Segurança Pública e Defesa Social terá sua composição formada, no que couber, nos termos dos arts. 9º e 21 da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, e em regulamentações do Conselho Nacional de Segurança Pública e Defesa Social.

Parágrafo único. A comprovação da existência e do funcionamento do Conselho se dará por meio da apresentação dos atos constitutivos e das atas de reuniões devidamente assinadas, dos últimos seis meses.

Art. 6º Fica fixada em 3% (três por cento) a quantidade de peritos, de policiais civis e militares e de integrantes dos corpos de bombeiros militares que podem atuar fora de suas respectivas instituições, para fins de habilitação ao repasse de que trata esta Portaria.

§ 1º Para os fins do caput:

I - será considerado o percentual derivado do somatório dos profissionais atuando fora das instituições em relação ao total geral; e

II - consideram-se atuando fora os profissionais que, a qualquer título, não estejam exercendo suas funções em suas instituições de origem.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos profissionais que estejam exercendo atividades nos seguintes órgãos:

I - Secretarias de Segurança Pública ou órgãos congêneres;

II - Secretarias de Administração Penitenciária;

III - Casas Militares do Poder Executivo;

IV - Ministérios Públicos Estaduais, em atividade no Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado;

V - Ministério da Justiça e Segurança Pública; e

VI - Presidência e Vice-Presidência da República.

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal deverão encaminhar declaração à Secretaria Nacional de Segurança Pública contendo o efetivo existente e o efetivo atuando fora de suas instituições, conforme Anexo I.

Art. 7º O descumprimento das condições e do prazo de habilitação ensejará a redistribuição dos recursos aos demais entes federativos habilitados, observados, proporcionalmente, os percentuais de rateio já estabelecidos.

Parágrafo único. Na hipótese de redistribuição, os Estados e o Distrito Federal habilitados terão até trinta dias, contados da data da comunicação dos valores redistribuídos, para aditar ou replanejar o plano de aplicação.

Seção I

Do Plano de Aplicação

Art. 8º Os Estados e o Distrito Federal encaminharão, a cada exercício orçamentário, plano de aplicação para cada área temática, conforme percentuais de rateio definidos em portaria específica e respectivos valores comunicados.

§ 1º São elementos obrigatórios dos planos de aplicação dos recursos:

I - relação de metas e ações, integrantes do programa ou área temática apresentada, a serem executadas com os recursos disponibilizados para o exercício orçamentário;

II - justificativa, com diagnóstico do problema a ser enfrentado, resultados esperados com a intervenção proposta e as respectivas formas de mensuração;

III - indicação dos valores e suas respectivas natureza de despesa destinados para cada objeto de despesa que compõe a ação;

IV - estratégia de implementação, contendo detalhamento dos produtos e dos serviços a serem contratados, instituição beneficiada e demais órgãos que participarão da execução da política;

V - indicadores, com suas respectivas metas, devendo refletir as ações a serem financiadas e as realidades locais;

VI - alinhamento de cada ação com as Ações Estratégicas e Metas do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social;

VII - dados do Fundo Estadual ou Distrital e do responsável pela gestão do Fundo; e

VIII - data e assinatura do responsável pela gestão do Fundo.

§ 2º O plano de aplicação seguirá modelo a ser disponibilizado pela Secretaria Nacional de Segurança Pública.

§ 3º O prazo de envio do plano de aplicação será de noventa dias, contados a partir da divulgação prevista no art. 2º, podendo ser prorrogado por até trinta dias por ato do Secretário Nacional de Segurança Pública.

